



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000749/00-88
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.770
RECURSO Nº : 124.809
RECORRENTE : NW ADMINISTRADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES.

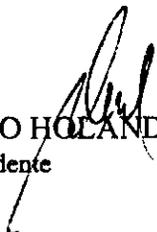
Empresa cujo objetivo social é a prestação de serviços de cobrança de terceiros, prestados exclusivamente na área extrajudicial, não é alcançada pela restrição contida no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 124.809
ACÓRDÃO Nº : 303-30.770
RECORRENTE : NW ADMINISTRADORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O Recorrente insurge-se contra a Decisão DRJ-JFA/MG nº 960 (fls. 40 a 43), de 7/06/2001, que manteve sua exclusão do SIMPLES, comunicada pelo Ato Declaratório AD nº 124/2000, de 29/03/2000 (p.22), por exercício de “Atividades Econômicas não permitidas para o SIMPLES (Serviços de Cobrança, Representação Comercial, Assessoria Técnica)”.

No ato de impugnação, a empresa alega que seu objetivo é efetuar cobrança amigável, praticando-o sem prestar assessoria, representação ou outra atividade de consultoria ou cobrança judicial; que já efetuou a alteração contratual, excluindo do seu contrato social as atividades vedadas no SIMPLES, que de fato não exerce.

Na fundamentação da Decisão recorrida, consta:

- a) O Ato Declaratório nº 124/2000 (fl. 22), foi expedido em função do exercício de atividades econômicas não permitidas para o SIMPLES, em conformidade com os artigos 9º a 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações produzidas pela Lei 9.732/98;
- b) O contribuinte tomou ciência do Ato Declaratório 124/2000 em 04/04/2000. Nessa ocasião vigia a Terceira Alteração Contratual, registrada em 13/05/1999 (fls. 05 a 11), que lista como objetos da empresa: a prestação de serviços na administração de créditos de terceiros; b) prestação de serviços de cobranças financeiras; c) intermediação de cobranças de créditos de terceiros; d) intermediação de negócios por conta de terceiros; e assessoria técnica financeira e jurídica;
- c) A Quarta Alteração Contratual, registrada em 04/05/2000 (fls. 23 a 27), traz como objetivo social a prestação de serviços de cobrança amigável, sem assessoria e sem cobrança judicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.809
ACÓRDÃO Nº : 303-30.770

- d) na impugnação a contribuinte dá a entender que seu objetivo social sempre foi o constante da Quarta Alteração Contratual e que esta só veio a adequar a situação de fato à de direito. Entretanto nenhum documento foi anexado que pudesse respaldar sua assertiva.

Considerando que na ocasião de emissão do Ato Declaratório assinalado, vigia a Terceira Alteração Contratual, que relacionava como atividades não permitidas para o exercício de opção pelo SIMPLES, a DRJ decidiu manter o ato de exclusão. Ressaltou, ainda, que:

É permitida a opção pelo SIMPLES de empresas que prestem serviços de cobranças extrajudiciais. (Parecer COSIT nº 03/2000) (A.D.N. COSIT 07/2000);

É permitida a opção pelo SIMPLES de empresas que prestem serviços de cobrança amigável, desde que essas cobranças sejam extrajudiciais. (Parecer COSIT nº 04/2000).

Nas razões de recurso a empresa mantém os mesmos argumentos já apresentados na impugnação, e acrescenta que é verdade, como diz a Decisão recorrida, que na ocasião da impugnação não apresentou nenhum documento que pudesse respaldar suas afirmações, mas não é menos verdade tais documentos não lhe foram pedidos nem sequer mencionados no Ato Declaratório que assegurou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Para comprovar a veracidade de suas informações, junta agora:

1. Notas Fiscais de serviços de cobrança extrajudicial ou amigável, compreendendo períodos do ano de 2000 e início de 2001;
2. Declarações de instituições e empresas, comprovando o exercício da cobrança extrajudicial por períodos anteriores à data do Ato Declaratório;
3. Documentos diversos listados na página 50 (Cinquenta) deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.809
ACÓRDÃO Nº : 303-30.770

VOTO

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e trata de matéria de competência deste Colegiado. Dele tomo conhecimento.

A atenção que se deve dar às microempresas e pequenas empresas é de tal forma importante para o País, que o Congresso Nacional insculpiu na Constituição do Brasil, o art. 179 que determina o tratamento diferenciado que lhes deve ser aplicado.

“art. 179- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

O Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, instituído pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, consubstanciou uma série de benefícios vitais para o atingimento do texto constitucional, qual seja o de incentivar o crescimento desse universo de empresas.

A exclusão do SIMPLES é um ato traumático na vida de uma sociedade, portanto sua implementação deve ser cercada de todos os cuidados quanto ao cumprimento de suas obrigações e medidas corretivas a serem adotadas, dentro do contencioso amigável a que se refere o PAF- Processo Administrativo Fiscal.

No caso presente, os devidos cuidados não foram tomados. A empresa não foi excluída porque estivesse exercendo atividades impedidas, como consta da ementa, mas porque de seu contrato social constavam atividades supostamente vedadas por lei.

Em nenhum momento a Lei permite a prática de atos baseados em suposições. Em nenhum momento se diz que a existência de um texto no contrato social implica na sua execução. Em nenhum momento a Lei introduz vedações ao texto do objeto social e sim ao tipo de atividade exercida pela empresa. Buscar a verdade dos fatos, é uma obrigação, dentro do contencioso amigável a que se refere o PAF, por isso que a exclusão não se pode dar sem provas de materialidade. É mais do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.809
ACÓRDÃO Nº : 303-30.770

que sabido que ao inscrever o texto do objeto social, inclui-se diversas possibilidades de trabalho, muitas das quais raramente chegam a ser executadas.

O que se comprova na documentação ora juntada pelo Contribuinte, que poderia tê-lo feito no ato de impugnação, desde que instruído para tal, é que a empresa exerce de fato atividades de cobrança extrajudicial, que não encontram qualquer impedimento para sua prática no regime do sistema diferenciado instituído pelo SIMPLES.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


PAULO DE ASSIS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº:10675.000749/00-88
Recurso n.º: 124.809

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.770

Brasília - DF 14 de outubro 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: